



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

Diretoria de Engenharia

À ASSLIC,

Em atenção ao Despacho (index 99207625), venho por meio deste responder a impugnação (index 99207951), da empresa Smartech Solutions.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a cláusula editalícia em questão, não exige a experiência anterior específica em obras de usinas hidrelétricas.

O estabelecido nesta cláusula, é que a experiência em gestão de contratos de obras de hidrelétricas poderá ser utilizada como parâmetro para cumprimento da exigência de comprovação de aptidão técnica. Bem como, a experiência em gestão de obras de infraestrutura de estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários). Não sendo obrigatório a comprovação da experiência em cada uma das áreas apontadas, e sim em pelo menos uma das áreas.

A experiência em empreendimentos hidrelétricos, configura forte compatibilidade entre as competências desenvolvidas nas obras metroviárias, devido a sua alta complexidade técnica, especialmente em sua fase de construção civil pesada. As etapas de escavação e implantação de estruturas de grande porte em concreto armado, além dos sistemas eletromecânicos e da gestão ambiental, são altamente transferíveis ao escopo técnico do objeto da presente licitação.

As obras de implantação, tanto de hidrelétricas, quanto metroviárias, também se assemelham no extenso prazo de execução. Considerando isso, optou-se pela experiência em hidrelétrica como uma das opções de comprovação de aptidão técnica, pois ambas demandam um controle rigoroso da gestão do projeto, fundamental para que o avanço do mesmo esteja alinhado com os desembolsos financeiros previstos. Profissionais com essa experiência proporcionam maior eficiência na tomada de decisões estratégicas diante de imprevistos, evitando paralisações e desvios na linha de base.

Por fim, obras metroviárias caracterizam-se por sua necessidade de coordenação de projetos multidisciplinares. Os projetos metroviários requerem profissionais capacitados a atuar de forma integrada com diferentes disciplinas da engenharia (civil, elétrica, geotécnica, mecânica, sistemas etc.), capacidade esta desenvolvida também de forma consistente em projetos hidrelétricos.

Destaca-se ainda que não há a exigência de atestados vinculados à execução de obras em usinas hidrelétricas nos termos da impugnação proposta. A exigência de apresentação de atestados para os profissionais da equipe técnica chave, prevê sim uma obrigatoriedade a ser cumprida. Sendo no caso do o cargo de coordenador geral, a comprovação de experiência mínima de 60 meses em gestão de contratos de obras de infraestrutura, nos termos previstos no Edital, Projeto Básico, Anexos e da errata publicada. Mas traz como uma possibilidade a apresentação de atestados vinculados a execução de obras em usinas hidrelétricas, de forma que a licitante não fica restrita a apresentação de atestado de tal experiência.

Desta forma, pode o Coordenador Geral da equipe técnica chave, para fins de comprovação de experiência, apresentar atestado em gestão de contratos de obras de infraestrutura de qualquer das hipóteses elencados na errata publicada em 29/04/2025, do Anexo IX – Critérios para Enquadramento da Equipe Técnica Chave.

Isto porque, todas as atividades ali descritas, guardam similaridade com o objeto.

Restringir a exigência de experiência para serviços de engenharia voltados à infraestrutura urbana subterrânea, como a construção de estações metroviárias, frustraria o caráter competitivo da licitação, prática vedada pela Lei 13.303/2016. Sendo inclusive, prática incompatível com a lei supracitada, a exigência de experiência anterior em serviços idênticos, quando seria suficiente experiência em serviços similares.

Assim sendo, resta comprovada a similaridade entre as atividades, e que é justamente a similaridade que guardam entre si, que torna aceitável que esta Companhia utilize como parâmetro para comprovação de experiência dos profissionais da equipe técnica chave, outras experiências em obras de infraestrutura, nos termos do Edital, Projeto Básico, Anexos e a errata ora mencionada, que não só a experiência em serviços de engenharia voltados à infraestrutura urbana subterrânea.

Diante do exposto, venho por meio deste negar provimento ao pedido de reformulação do Anexo IX, nos termos propostos pela SMARTECH SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA. Bem como, em razão de não haver modificação substancial a ser feita no Edital como resultado da resposta à esta impugnação, nego provimento ao pedido relacionado a suspensão do prazo de apresentação de propostas previsto no item 9.1.5 do Edital nº 001/2025.

Atenciosamente,

Rodrigo Faur de Castro

Diretor de Engenharia

ID 5146938-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Faur de Castro, Diretor**, em 06/05/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **99388558** e o código CRC **C94AEC00**.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025

Ao Diretor-Presidente da COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOTRILHOS

Processo Administrativo nº SEI-100002/000036/2025

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação Eletrônica nº 001/2025

Senhor Diretor-Presidente,

A **SMARTECH SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA.**, com inscrição municipal n.º 35.049.463/0001-22, e inscrição estadual n.º 1.205.082-8, empresa especializada em serviços de consultoria, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no **item 9 do Edital de Licitação Eletrônica nº 001/2025**, vem, respeitosamente, impugnar o referido edital, conforme abaixo discriminado:

I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme disposto no **item 9.1 do Edital**, o prazo para impugnação é de **5 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame (07/05/2025)**. Considerando que a presente impugnação está sendo protocolada em **30 de abril de 2025**, cumpre-se o requisito de tempestividade, uma vez que:

- **30/04/2025** (quarta-feira) – Data do presente recurso;
- **07/05/2025** (quarta-feira) – Data da abertura do certame.

Portanto, o recurso está **dentro do prazo legal**, conforme estabelecido no edital.

II. QUESTIONAMENTO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE EXPERIÊNCIA PARA O CARGO DE COORDENADOR GERAL

O **Anexo IX – Critérios para Enquadramento da Equipe Técnica Chave**, conforme **Errata publicada em**

29/04/2025, estabelece para o cargo de **Coordenador Geral** a seguinte exigência:

"Engenheiro Civil ou Arquiteto com experiência mínima de 60 meses em gestão de contratos de obras de infraestrutura (*obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários)*)"

Fundamentação Jurídica e Técnica da Impugnação

1. Desproporcionalidade e Restrição Ilegítima à Concorrência

A cláusula editalícia que exige a experiência anterior específica em obras de usinas hidrelétricas, como condição de habilitação para participação em certame voltado à contratação de serviços de engenharia voltados à implantação de estações de metrô e estabilidade geotécnica, revela-se manifestamente inadequada e carente de coerência lógica com o objeto licitado. Tal exigência, ao extrapolar os limites da pertinência técnica, compromete a coerência do edital e compromete a competitividade do certame, afrontando diretamente os princípios que regem as contratações públicas.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública está vinculada ao dever de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Essa diretriz constitucional é reiterada pelo artigo 2º, inciso II, da Lei 13.303/2016, que determina que os processos licitatórios devem observar os princípios da isonomia, da motivação e da razoabilidade. Nesse contexto, a imposição de requisitos que, a pretexto de aferição de qualificação técnica, acabam por criar barreiras artificiais à participação de empresas igualmente capacitadas, configura restrição ilegítima ao caráter competitivo da licitação.

2. Incompatibilidade com o Objeto da Licitação

A natureza do objeto do contrato - que envolve intervenções de engenharia voltadas à infraestrutura urbana subterrânea, como a construção de estações metroviárias e estabilização de maciços - demanda experiência técnica compatível com obras de características urbanas, geotécnicas e de engenharia de túneis. A exigência de atestados vinculados à execução de

obras em usinas hidrelétricas não se mostra minimamente coerente com essas atividades, pois envolve ambientes operacionais, metodologias construtivas e condicionantes logísticas completamente distintos.

3. Violação ao Princípio da Vinculação ao Objeto

A manutenção dessa exigência, mesmo após a publicação de errata no edital, evidencia a ausência de motivação técnica idônea e demonstra desvio de finalidade na definição dos critérios da habilitação. Não há, nos documentos que instruem o processo licitatório, justificativa razoável que explique a correlação entre a experiência em obras hidrelétricas e a aptidão para executar obras em ambientes urbanos e subterrâneos, como exige o projeto licitado. Essa omissão compromete a legalidade do edital e fere frontalmente o dever de vinculação das exigências à natureza e complexidade do objeto.

4. Precedentes Jurisprudenciais

A jurisprudência pátria, tanto administrativa, quanto judicial, tem reiteradamente reconhecido a nulidade de editais que impõem exigências desarrazoadas e desprovidas de nexos com o objetivo da contratação. O Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Justiça têm reiteradamente anulado editais que impõem exigências desproporcionais (Acórdão TCU Acórdão n.º 452/2018; TJ-RJ, Agravo de Instrumento n.º 0056616-92.2018.8.19.0000). Estes assentaram entendimento no sentido de que o excesso de rigor nos critérios de qualificação técnica, quando destituído de motivação técnica adequada implica violação aos princípios da legalidade, da competitividade e da proporcionalidade.

III. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1. A reformulação do Anexo IX**, eliminando a exigência de experiência em **obras de hidrelétricas** para o cargo de **Coordenador Geral**, substituindo-a por requisitos compatíveis com o objeto da licitação (túneis urbanos; obras geotécnicas ou de infraestrutura e sistemas de grande porte em geral).
- 2. A suspensão do prazo para apresentação de propostas** até a análise desta impugnação, nos termos do **item 9.1.5 do Edital**.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025.

Atenciosamente,

SMARTECH SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA.

Zimbra

luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br

Fwd: RIOTRILHOS - 07 05 25 - LE Nº 0012025 - Metrô da Gávea Oeste

De : Gabinete do Presidente
<presriotrilhos@riotrinhos.rj.gov.br>

seg., 05 de mai. de 2025 08:25

 2 anexos

Assunto : Fwd: RIOTRILHOS - 07 05 25 - LE Nº
0012025 - Metrô da Gávea Oeste

Para : Luis Gustavo Pinheiro
<luisgustavopinheiro@riotrinhos.rj.gov.br>
, Izabel Cristina de Cunha Maia
<izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>

Responder para : Gabinete do Presidente
<presriotrilhos@riotrinhos.rj.gov.br>

Prezados, segue para conhecimento e devidas providências.

De: "Smartech Solutions Consultoria" <smartechsolutionscons@gmail.com>

Para: presriotrilhos@riotrinhos.rj.gov.br

Enviadas: Quarta-feira, 30 de abril de 2025 18:22:33

Assunto: RIOTRILHOS - 07 05 25 - LE Nº 0012025 - Metrô da Gávea Oeste

Boa Noite,

Segue impugnação do edital.

Abraços,

*Atenciosamente,
Smartech Solutions*

--



Tatiane Fernandes
Secretária da Presidência

RIO TRILHOS
Av N 5ª de Copacabana, 493
- Copacabana, Rio de Janeiro - RJ
CEP 22031-000
2333-8826



Tatiane Fernandes
Secretária da Presidência
RIO TRILHOS
Av N 5ª de Copacabana, 493
- Copacabana, Rio de Janeiro - RJ
CEP 22031-000
2333-8826

Tatiane Fernandes3.jpg
13 KB



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001 00.pdf
220 KB
